



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1035346-22.2015.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GUARANI FUTEBOL CLUBE, é agravado CLOVIS TONIN FILHO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO INTERNO Nº 1035346-22.2015.8.26.0114/50000

AGRAVANTE: GUARANI FUTEBOL CLUBE

AGRAVADO: CLOVIS TONIN FILHO

VOTO Nº 38.026

***AGRAVO INTERNO** – Interposição contra decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária no âmbito do recurso de Apelação – Inexistência de elemento novo a ensejar a modificação da decisão agravada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária deduzidos no âmbito do recurso de Apelação interposto por GUARANI FUTEBOL CLUBE contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas que nos autos da Ação Indenizatória, julgou procedente a ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, fazendo jus a concessão do benefício pleiteado, pois comprovada documentalmente a sua hipossuficiência, considerando que se encontra em recuperação judicial.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese o artigo 1.012, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil permitir ao Relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, não vislumbrei, na oportunidade, a relevância da fundamentação trazida aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o agravante não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator, reiterando apenas as razões trazidas no recurso de Apelação opostos a fls. 598/614.

Portanto, não há justificativa plausível para modificar o despacho recorrido, porquanto o agravante não trouxe aos autos a comprovação da alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, temos:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra despacho que indeferiu efeito ativo em Agravo de Instrumento – Inexistência de elemento novo – Imposição de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015 – Recurso improvido.

(2095881-14.2016.8.26.0000 - Agravo Regimental / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - Relator(a): Maria Laura Tavares - Comarca: Catanduva - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 19/09/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada - Inteligência do art. 1.021 do CPC/15 - Pretendida atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva, em razão transferência do domínio do imóvel por instrumento particular de compra e venda não registrado - Impossibilidade - Ausência de elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator - Manutenção da decisão agravada - Agravo Interno

improvido. (2053053-03.2016.8.26.0000 - Agravo Regimental /

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - Relator(a): Eutálio

Porto - Comarca: Itanhaém - Órgão julgador: 15ª Câmara de

Direito Público - Data do julgamento: 04/08/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplico à agravante a multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor do agravada.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator